



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 389/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/07/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4210/96 A.I. : 1/374593

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CECAL – CERÂMICA-CASCADEL S/A

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Nulidade da ação fiscal.

A legislação do imposto não concede ao agente do fisco a opção de a seu critério, proceder ou não arbitramento no caso de extravio de documentos fiscais. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/374593, datado de 06/11/1996, lavrado sob a alegativa de falta de extravio de 5.628 notas fiscais. A autuada apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 293/99, sugeriu a manutenção da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 313/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que o auto de infração acusa o extravio de 5.628 notas fiscais utilizadas, segundo informações contidas nas GIDEC's enviadas à coletoria.

A julgadora de 1ª Instância julgou pela nulidade da ação fiscal, uma vez que não foi observado o procedimento normatizado no art. 32 do Decreto 22.322/92.

O artigo 32 do decreto 22.322/92 estabelece uma sistemática para que o agente fazendário arbitre o montante sobre o qual incidirá o imposto, no caso de extravio de documento fiscal.

Por sua vez o artigo 31, inciso XIII do citado Decreto, estabelece a penalidade no caso de extravio de documento fiscal, entretanto salientamos que a decisão da autoridade fiscal de aplicar a penalidade de 10 (dez) UFECE's por documento extraviado ou 40% do valor arbitrado, não envolve um juízo discricionário, porém uma alternativa concedida ao fisco sob condição de que na impossibilidade de não ser possível o arbitramento, o agente fiscal estabeleça a multa de 10 (dez) UFECE's por documento extraviado.

Sendo assim, ficou demonstrado nos autos que era possível o agente do fisco realizar o arbitramento, pois existiam notas fiscais emitidas, devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas, com numeração imediatamente posterior às notas extraviadas, que poderiam servir de parâmetro.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada pela nobre julgadora monocrática, quando decidiu pela nulidade por estar o agente do fisco impedido para a prática do ato, por inobservância do estabelecido na legislação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CECAL - CERÂMICA CASCAVEL S/A.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de julho de 1999.



José Ribeiro Neto

Presidente

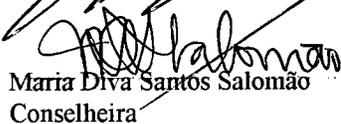


José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO RELATOR



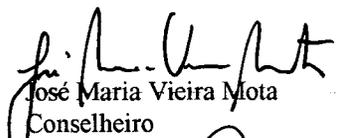
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



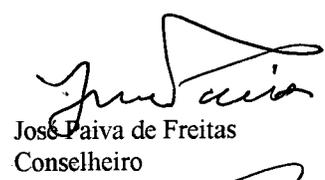
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Fco. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado